



Agravo Interno na Apelação nº: 0016506-72.2021.8.19.0014

Agravante: THONY WALLEN NUNES DA SILVA

Agravado: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A BENESSE E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA EXAME DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.178 PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO EM QUE A DILIGÊNCIA PREVISTA NO TEMA REPETITIVO FOI OBSERVADA ANTES DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. DECISÃO PRECLUSA. ACÓRDÃO OBJETO DO REEXAME QUE NÃO PROMOVEU NOVA APRECIÇÃO DO PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE, LIMITANDO-SE AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA COM O TEMA REPETITIVO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EFETIVADO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação nº 0016506-72.2021.8.19.0014, em que é agravante THONY WALLEN NUNES DA SILVA e agravado AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

O acórdão proferido por esta Egrégia Câmara (índex 421) deixou de conhecer do agravo interno (índex 395) interposto em face da decisão monocrática de índex 389 que não conheceu da apelação por deserção.

Interposto Recurso Especial (índex 426), no qual o recorrente pretende a reforma do acórdão para afastar a deserção e ver apreciado o pedido de gratuidade de justiça, o julgamento do feito restou sobrestado (índex 443).

A Egrégia Terceira Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Julgador de Origem para eventual exercício de retratação à luz do Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (índex 450).

É O RELATÓRIO.

O presente julgamento se dá por força do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se limita à questão considerada divergente do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, notadamente quanto à tese



firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.178¹, que versa sobre a aferição da hipossuficiência econômica na apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

No caso dos autos, o apelante formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça em sede recursal.

Antes da apreciação do requerimento, restou oportunizada a juntada de documentos atualizados, incluindo declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e extratos bancários, a fim de demonstrar a atual condição financeira da parte (índex 277).

A decisão monocrática proferida em índex 381 indeferiu o benefício, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos, especialmente a movimentação financeira de índex 302/350, indicavam renda mensal média de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do regular pagamento das custas iniciais, sem prova de posterior alteração da situação financeira.

Em seguida, foi determinada a intimação do apelante para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na sequência, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o preparo recursal, o apelo não foi conhecido, com fundamento nos artigos 101, § 2º, e 932, III, do Código de Processo Civil (índex 389).

Interposto agravo interno (índex 395), restou determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal (índex 411), na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, contudo, o agravante se manteve inerte, razão pela qual o recurso não foi conhecido.

¹ REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJ de 18/3/2026.



Nesse contexto, não se verifica divergência entre o acórdão submetido a reexame e o Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Tema repetitivo veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base exclusivamente em critérios objetivos, mas admite que, diante de elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o julgador determine a comprovação da condição financeira da parte, indicando as razões que justificam a diligência.

Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, pois a parte restou previamente intimada a apresentar documentação atualizada e a decisão que indeferiu a benesse não se fundou exclusivamente em parâmetro objetivo, mas no exame dos documentos constantes dos autos e na falta de demonstração suficiente da alegada hipossuficiência.

Além disso, a decisão de indeferimento da gratuidade já se encontrava preclusa quando proferido o v. acórdão ora submetido a reexame, o qual se limitou a não conhecer do agravo interno diante da falta de recolhimento do preparo em dobro.

Assim, o acórdão recorrido não contrariou a tese firmada no Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo razão para retratação.

Diante do exposto, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o v. acórdão nos termos em que lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator